



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

Denunciante: “Denis Caporal” deniscaporal2020@gmail.com

Denunciada: **Raphael Bezerra - 172**

No dia 13 de novembro de 2023, às 14h, a Comissão Especial encarregada pela realização do 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá, nos termos do art. 8º, §12 da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reuniu-se na sede do CMDCA localizada na Secretaria de Assistência Social, para julgar o recurso interpostos decorrente da denúncia apresentada em face da candidatura acima identificada.

Presentes os seguintes membros da Comissão: Abraão Francisco da Costa – Representante do Poder Executivo e Presidente desta Comissão; Regina Aparecida Gatti de Oliveira – Presidente do CMDCA; Deborah Soares Santos sendo a única participante on-line e Davi Lima da Silva– Representantes do Poder Legislativo, bem como Ivete Aparecida Alves de Lima Elias e Antônio Paulo Breda Júnior, ambos integrantes da Divisão de Secretaria Executiva dos Conselhos da Secretaria de Assistência Social. Ausentes os seguintes membros: Mariângela de Alencar e Rafael Vitali Palma Loner– Representantes da Sociedade Civil no CMDCA e Sebastião Marcial Sobrinho – Representante do Poder Executivo o qual justificou sua ausência por motivo de problemas de saúde

O denunciante não requereu sigilo sobre sua identidade, como lhe faculta o art. 4º, §3º da Resolução CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023.

Trata de denúncia promovida pelo denunciante em face de Raphael Bezerra, candidatura de registro nº 172, eleito em 14º lugar no 3º Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares de Mauá.

Alega o denunciante que o denunciado promoveu campanha irregular nesses termos:

“Eu Denis Caporal RG 35.113.795-6, venho solicitar ao CMDCA o cancelamento da posse do Conselheiro Tutelar Raphael Bezerra tendo em vista que o mesmo participou de reuniões políticas, ao lado de políticos durante sua campanha de maneira irregular, conforme imagens acima. No Art. 3º do Conselho Municipal dos direitos das crianças e adolescentes, deixa bem claro que a candidatura é individual e sem vinculação política, o que deixa claro que o candidato Raphael Bezerra agiu de maneira irregular.”



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Com a denúncia vieram duas fotografias anexadas. Na primeira, fls. 07, impulsionada em rede social por usuária denominada “Daiane”, no dia 24 de setembro de 2023, logo abaixo consta a seguinte descrição: *“Na tarde deste sábado (23) aconteceu no Escritório Político MSTU a 2ª Reunião Política para as eleições 2024. Estavam presentes Líderes e apoiadores que firmaram compromisso e responsabilidade de apresentarem metas e resultados de mudança e crescimento econômico para a população. O grupo recebeu a visita do Excelentíssimo Deputado Estadual Atila Jacomussi, do Candidato a Conselheiro Tutelar da Cidade de Mauá Raphael Bezerra e do Pré Candidato a Vereador da Cidade de Mauá Engenheiro Felipe Freitas, mais conhecido como ‘Felipe do MSTU’ ambos agradeceram pelo apoio oferecido de toda equipe. Nesta reunião estava presente o Presidente do Diretório PRTB Sr. Severino Cassiano conhecido também como “Severino do MSTU” em sua fala o mesmo deixou seus...”*. Na segunda fotografia, fls. 08, onde estão várias pessoas, de pé, da direita para a esquerda, com o microfone na mão está o Deputado Estadual Átila Jacomussi, ao seu lado, de óculos escuro, o denunciado; em seguida o Severino do MSTU e o senhor Felipe do MSTU, cujas identidades foram confirmadas pelo denunciado presente na reunião de julgamento.

O denunciado foi regularmente citado através do ofício nº 042/2023, em 11 de outubro de 2023, para apresentar defesa, se desejasse.

No dia 12 de outubro, conforme Art. 1º, XIII, do Decreto Municipal nº 9.116, de 10 de janeiro de 2023, fls. 20/21, (quinta-feira) foi feriado nacional de “Consagração à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil” e no dia 13/10/23 (sexta-feira) o expediente foi suspenso como ponto facultativo a compensar. Assim, o prazo para apresentar defesa escoou no dia 17/10/23.

Tempestivamente o denunciado apresentou defesa em 16/10/2023 – fls. 10/17 e em sua defesa alegou inépcia da denúncia por ser genérica, pois, segundo a defesa, a denúncia deve destacar o tipo vedado imputado ao denunciado. Que a ausência da especificação do tipo prejudica a ampla defesa e ao direito à comunicação prévia e pormenorizada ao acusado. Pugnou pelo arquivamento da denúncia.

No mérito, asseverou que o MSTU não é um partido político, mas sim um movimento social mantido por grupos organizados da sociedade. Que não há se falar em apoio político-partidário pois a reunião é aberta a qualquer cidadão.

Diz que participou da reunião como mero visitante e que o material (fotografias) que foi impulsionado na rede social WhatsApp não era de seu conhecimento e muito menos de sua equipe de campanha. Que nenhuma dessas imagens foram usadas em seu material de campanha.

Alega que o tema da reunião era “Firmar compromisso e responsabilidade de apresentarem metas e resultados de mudança e crescimento econômico para a população”.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Afirma, finalmente, que não houve dolo direto na participação na reunião, pois não há norma que vede tal comportamento e pediu a manutenção dos seus votos.

Requeru o arquivamento da denúncia e seja reconhecida a prescrição caso o procedimento administrativo não tenha sido instaurado no prazo de 1 (um) dia do recebimento da denúncia da infração.

Não juntou documentos nem arrolou testemunhas.

Nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução/CMDCA nº 57, de 30 de março de 2023, denunciante e denunciado foram intimados para comparecimento à audiência de julgamento, fls. 18/19.

Ausente o denunciante. O denunciado compareceu.

É o que consta.

Passa-se ao julgamento.

Instalada a sessão com a presença de maioria dos Membros da Comissão, passou-se à análise do mérito.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, pois não se exige todo rigor técnico de uma demanda judicial tendo em vista que a denúncia não precisa apontar qual mandamento legal o denunciado lesou em virtude da irregularidade cometida durante a campanha eleitoral. Ademais, o denunciado apresentou defesa regularmente e atacou os pontos da denúncia.

O presidente promoveu à leitura da denúncia e da defesa apresentando as fotografias aos membros participantes da reunião.

Dada a palavra ao denunciado pelo prazo de 10 minutos, este agradeceu a oportunidade e alegou que estava presente na reunião do MSTU - Movimento dos Sem Terra Urbano, como munícipe de maneira passiva e membro de um culto que professa, e que não foi falado nada em relação a campanha de conselheiro tutelar, mas sim de outro tema habitacional, dizendo ainda que não pediu voto e nem promoveu campanha irregular conforme alega a denúncia. O deputado estadual Atila Jacomussi esteve presente na reunião e não solicitou voto. Menciona ser membro da Comunidade Casarão cujo sogro é pastor e fez uma campanha limpa agradecendo a todos. Requeru a rejeição da denúncia e o seu conseqüente arquivamento.

Diz respeito à denúncia promovida pelo denunciante em face do denunciado por ter praticado campanha irregular consistente na participação em reunião política, que é vedado pela legislação



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Com efeito, o art. 8º, §7º, V e VII, da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, reza que:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

(...)

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

(...)

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

(...)

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;”

Por seu turno, o art. 2º, §7º, V e VII, da Resolução CMDCA n 57, de 30 de março de 2023, estabelece, que:

“Art. 2º. Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Mauá e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no edital de abertura do certame, na Lei Municipal nº 2.480/93 e na Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, com especial destaque ao seu art. 8º, dentre outros:

(...)

§7º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

(...)

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

(...)

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;”

A Comissão considera que na verdade o denunciado não estava como “mero visitante” na reunião, pois nas fotografias – fls. 07/08, apresenta-se de maneira ativa e em destaque ao lado do Deputado Estadual, do Severino do MSTU e o senhor Felipe do MSTU em posição de frente e de quem se apresenta para o público presente.

E mais: abaixo da fotografia de fls. 07, consta o seguinte texto:

Na tarde deste sábado (23) aconteceu no Escritório Político MSTU a 2ª Reunião Política para as eleições 2024. Estavam presentes Líderes e apoiadores que firmaram compromisso e responsabilidade de apresentarem metas e resultados de mudança e crescimento econômico para a população. O grupo recebeu a visita do Excelentíssimo Deputado Estadual Atila Jacomussi, do Candidato a Conselheiro Tutelar da Cidade de Mauá Raphael Bezerra e do Pré Candidato a Vereador da Cidade de Mauá Engenheiro Felipe Freitas, mais conhecido como ‘Felipe do MSTU’ ambos agradeceram pelo apoio oferecido de toda equipe. (grifo nosso)

Observa que o texto refere-se a reunião em escritório político do MSTU, onde foi realizada uma Reunião Política para as eleições de 2024. Ou seja, tratava sim de evento político usando a estrutura de um escritório político, e, mais grave, era uma reunião política visando as eleições de 2024.

Destaca que o grupo recebeu a visita do Deputado Estadual, do denunciado que era candidato ao Conselho Tutelar, e do senhor Felipe do MSTU, pré-candidato a vereador. Ou seja, a reunião tinha cunho político e realizou-se nas dependências de um escritório político.

E mais: consta que “**ambos** (os dois que eram candidatos: o denunciado e o senhor Felipe do MSTU) **agradeceram pelo apoio oferecido de toda equipe**”, num claro agradecimento pelo apoio que recebeu do grupo político.

As fotografias com o texto foram impulsionadas na rede social e não é possível mensurar a dimensão do favorecimento que isso acarretou em favor do denunciado e que culminou com sua eleição ao Conselho Tutelar.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

Assim, restou configurada a infringência ao art. 8º, §7º, V e VII, da Resolução do CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022 e ao art. 2º, §7º, V e VII, da Resolução CMDCA n 57, de 30 de março de 2023.

Ante a previsão contida nos mandamentos acima transcritos, tendo em vista tratar-se de candidato que transgrediu a norma, a cassação do registro é medida que se impõe.

Cassado o registro, os votos que lhe foram atribuídos serão anulados nos termos dos arts. 175, §3º, 222 c/c 237, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, aplicado subsidiariamente a este Processo Unificado de Escolha de Conselheiros Tutelares nos exatos termos do art. 8º, §7º da Resolução do CONANDA nº 231/22 e art. 2º, §7º, da Resolução CMDCA nº 57/23.

Sobre o tema, esta é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] II – **Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos:** ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência. 1. **A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos** (CE, art. 175, § 3º). 2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: **bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro’** e preceitua que, então, ‘os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação. 3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro’ proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. 4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro. 5. Quando a ressalva do art. 175, § 4º, CE nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais – seu campo normativo próprio –, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Municipal nº 2.356, de 11 de junho de 1991
Rua Campos Sales, 289 - Vila Bocaina, Mauá - SP
CEP: 09310-040 - Tel.: (11)4512-7732 - E-mail: cmdca@maua.sp.gov.br

consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário. 6. A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.” (grifei)

(Ac. de 16.10.2002 no MS nº 3100, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

“[...] 6. Para as eleições de 2018, **os votos atribuídos aos candidatos cassados em virtude do cometimento de ilícitos eleitorais devem ser considerados nulos**, nos termos do art. 222, c.c. o art. 237, do CE, ainda que, na data do pleito, o pedido de registro de candidatura estivesse deferido. [...]” (grifei)

(Ac. de 25.3.2021 nos ED-RO-El nº 060123607, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

Assim, essa Comissão **JULGA PROCEDENTE** a denúncia e **CASSA O REGISTRO DA CANDIDATURA** do denunciado Raphael Bezerra, candidatura nº 172, e anula os votos a ele atribuídos.

Mauá, 13 de novembro de 2023.

Abraão Francisco da Costa
Presidente da Comissão Especial